



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCORRÊNCIA Nº 3/2015 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Concorrência nº 3/2015

Recorrentes: ELITE SERVIÇOS LTDA e MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de alocação de mão de obra para serviço especial de consultoria.
2. A Comissão Permanente de Licitação, em reunião, no dia 11 de agosto de 2015, procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação. Realizada sua análise e julgamento, foi proferida decisão, conforme publicação em Diário Oficial do Município, no dia 27/08/2015.
3. Inconformada com a decisão, as empresas ELITE SERVIÇOS LTDA e MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS EIRELI interpuseram recursos administrativos, **para que** seja revisto o posicionamento da Comissão, requerendo, respectivamente, a declaração da inabilitação da empresa PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. e a habilitação da própria empresa, MÁXIMA, nos termos que se seguem.
4. Comunicada a interposição do recurso, não foi apresentada impugnação ao mesmo.
5. Alegam as Recorrentes, em síntese:
 - a) ELITE:
 - i. que o atestado apresentado pela empresa PROJEL *"não corresponde a serviços prestados na atividade econômica principal especificada no contrato social vigente"*¹; e
 - ii. que existem inconsistências nas informações prestadas na declaração de compromissos assumidos pela empresa PROJEL, o que *"seria suficiente para reduzir o índice de absorção de disponibilidade financeira e capacidade operativa"*²

¹ Peça recursal, ELITE SERVIÇOS LTDA. Fls.670.

² Idem anterior, fls. 672.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

b) MÁXIMA:

- i. *"...que a Recorrente preencheu todos inúmeros e demais requisitos previstos no Edital, principalmente o de menor preço,..."*³;
- ii. que *"...apresentou a declaração exigida pelo Edital, porém, por mero erro material, deixou de inserir a expressão "NÃO"..."*⁴;
- iii. que *"...a contabilidade utilizou-se de regime de Competência Tributária. (...) Caso esses valores fossem considerados pelo Regime de Caixa, deveriam ser excluídas para cálculo dos índices exigidos."*⁵ e que assim teriam um índice de liquidez geral superior aos 1,50 exigidos no edital.

Passamos, agora, à análise das alegações.

6. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento dos recursos, por constituírem direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.
7. Começamos pela análise da alegação da recorrente ELITE quanto à habilitação da empresa PROJEL.
8. Quanto à alegação de que o atestado apresentado não se refere à atividade principal da empresa, verifica-se, em simples leitura do contrato social, sem qualquer esforço hermenêutico, que não encontra amparo.
9. O objeto especificado no ato constitutivo não fixa atividade principal ou secundária, sendo um único objeto, completamente compatível com o deste certame e do atestado.
10. Já quanto à alegação de que a declaração de compromissos assumidos não é compatível com informações trazidas ao processo pela recorrente, entendemos ser necessária a manifestação da área financeira, capaz de analisar os argumentos.
11. Baixado em diligência ao setor financeiro, percebemos que não há possibilidade de se afirmar que as informações trazidas ao processo tornam ilegítimas as constantes da declaração atacada.

³ Peça recursal, MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA. fls. 699.

⁴ Idem anterior, fls. 701.

⁵ Idem anterior, fls. 704.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

12. Isso, porque as informações apresentadas pela recorrente não são suficientes, por si só, para demonstrar que o que foi declarado está errado. A publicação de dados iniciais de um contrato não implica que, ao longo de sua execução, não sofram alterações, por meio de aditivos, que levem à outra realidade contábil.
13. Exatamente por ser impossível à administração o total controle sobre esses dados, que se pediu uma declaração das empresas, pela qual assumem total responsabilidade sobre as informações prestadas.
14. Sendo assim, entendemos que não há fundamentos que levem a Comissão Permanente de Licitação a recusar a declaração apresentada por nenhuma das empresas participantes.
15. Sobre as alegações da empresa Máxima, inicialmente, a análise referente à declaração sobre o emprego de menores.
16. Como a própria recorrente afirma, "*A natureza da declaração e sua única finalidade são a negativa do emprego de tal mão de obra.*"⁶
17. Desta forma, a declaração apresentada não cumpriu sua finalidade que seria a de negar o emprego de menores.
18. A se considerar que a ausência do termo "NÃO" é dispensável para entendimento do que se declarou, poderíamos afirmar que a lei que exige o documento é inócua, não sendo absolutamente necessária sua apresentação, já que se pode declarar qualquer coisa que será entendida como uma negativa.
19. Por fim, e em consequência, não se pode apelar ao subitem 19.2.1 do edital, como quer a recorrente, pois, dizer que a ausência do termo "NÃO", na declaração sobre empregar menor, não afeta o conteúdo do documento é, no mínimo, bizarro:

Ex.: "declara que emprega menor" X "declara que NÃO emprega menor"
20. Passamos, então, à análise da alegação de que se o cálculo do Índice de Liquidez Geral levasse em conta o regime de caixa, a empresa atenderia aos requisitos do edital.

⁶ Idem anterior, fls. 701.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

21. Mais, uma vez, por se tratar de matéria técnico-contábil, encaminhamos o questionamento à área financeira capacitada para análise da informação.
22. Em resposta vastamente fundamentada, concluiu o setor financeiro que o cálculo do índice seguiu as regras contábeis exigidas em lei, não havendo outra maneira possível de aferição que alterasse o resultado pretendido pela recorrente.
23. A resposta do setor, anexada a esta peça, integra, em sua totalidade, as informações da Comissão Permanente de Licitação.
24. Encerrando a análise das alegações da empresa Máxima, vemos a afirmativa de que a empresa atendeu aos requisitos do edital, "principalmente o de menor preço".
25. Trata-se de modalidade Concorrência, cujo recurso, em análise, ataca julgamento da CPL quanto aos documentos de habilitação das licitantes.
26. Impossível, portanto, que se saiba quem atendeu ao menor preço, critério de julgamento das propostas do certame, haja vista que as mesmas se encontram em envelopes devidamente lacrados e rubricados, nos termos do edital, até que se tenha a reunião pública de abertura dos mesmos.
27. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA** dos recursos e em consequência, MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. E MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.
28. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento dos Recursos, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.


ADRIANA ALVARENGA A. GOSENDE
PRESIDENTE DA CPL, em exercício


MÁRCIA VENTURA MACHADO
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CI SECCOC 020/2015

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2015.

À
Diretoria de Administração e Finanças

Senhor Diretor,

Em atendimento à solicitação de V.S.^a, apresentamos a seguir respostas às alegações das empresas que promoveram recurso ao processo licitatório de concorrência nº 03/2015:

1 - Alega a recorrente Elite Serviços Ltda.: que existem inconsistências nas informações prestadas na declaração de compromissos assumidos pela empresa PROJEL, o que "seria suficiente para reduzir o índice de absorção de disponibilidade financeira e capacidade operativa".

O edital da concorrência 03/2015 estabelece no subitem 5.3.5 como documento de habilitação:

"Declaração, conforme modelo anexo, de relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a administração pública ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para a apresentação proposta, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido."

Não há nenhuma outra exigência de documento no edital para comprovar ou confirmar a declaração em questão, pressupondo a boa-fé dos licitantes.

No subitem III.2 do seu recurso, a empresa Elite Serviços Ltda. apresenta informações sobre contratos da empresa Projel Engenharia Especializada Ltda., alegando inconsistências entre os números apresentados na declaração exigida pelo edital do certame e publicações em diários oficiais e sítios eletrônicos.

Respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993, não consideramos válido apurar as informações prestadas pela recorrente, uma vez que o edital não obriga a apresentação de comprovação dos contratos apresentados na declaração prevista no subitem 5.3.5. Se assim fosse, todos os licitantes deveriam apresentar pelo princípio da isonomia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, não vemos qualquer forma de atendimento da SECCOC quanto a essa alegação, uma vez que a análise contábil realizada ateuve-se aos elementos previstos no edital e constantes nos autos do processo licitatório, não sendo possível a realização de qualquer diligência que extrapole tais elementos.

2 – Alega a recorrente Máxima Serviços e Obras Eireli: que "... a contabilidade utilizou-se de regime de Competência Tributária. (...) Caso esses valores fossem considerados pelo Regime de Caixa, deveriam ser excluídas para cálculo dos índices exigidos" e que assim teriam um índice de liquidez geral superior aos 1,50 exigidos no edital.

A Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), alterada pela Resolução 1282/2010, dispõe sobre os Princípios de Contabilidade; conforme o artigo 2º, estes representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade.

A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), conforme disposto no artigo 1º, § 1º da citada Resolução. De acordo com o artigo 3º, são Princípios de Contabilidade o da Entidade; o da Continuidade; o da Oportunidade; o do Registro pelo Valor Original; o da Competência; o da Prudência.

O artigo 9º assim dispõe:

"O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento".

Ainda, o pronunciamento técnico 26 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e a Lei Federal 6.404/1976 estabelecem que a escrituração contábil no Brasil deva seguir o critério do regime de competência:

CPC 26 – Item 27

"A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para a demonstração dos fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência".

Lei Federal 6.404/1976 – Art. 177.

"A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Cabe ressaltar que, para fins de apuração do tributo devido, a legislação tributária federal permite o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa para as empresas optantes pelo Simples (Resolução CGSN nº 38/2008 art. 2º) e pelo lucro presumido (artigo 129 da Instrução Normativa 1515/2014).

Não se pode, portanto, confundir o registro com a finalidade de apurar tributos com o registro contábil para o levantamento das demonstrações financeiras.

Diante de todo o exposto, entendemos improcedente a alegação da recorrente Máxima Serviços e Obras Eireli, uma vez que as demonstrações contábeis devem seguir o regime de competência conforme preceitua as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, nada tendo a ver com o regime tributário aplicado por esta empresa, e a análise financeira por meio de apuração de índices deve ser feita com os valores publicados nas demonstrações.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ronam Colansky Reis
Chefe da Seção de Controle Contábil